



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0234 DE 03 DE Setembro DE 1993.

Ementa: Cuida do Ensino religioso obrigatório nas escolas municipais de ensino fundamental, com matrícula facultativa.

Art. 1º - Na rede escolar municipal de ensino fundamental, obrigatoriamente, será ministrado o ensino religioso, com matrícula facultativa, nos horários normais de cada classe.

§ 1º - O ensino religioso será ministrado, no mínimo, uma vez por / semana.

Art. 2º - O diretor de unidade escolar organizará o horário das aulas de Religião, integrando-as na grade curricular e evitando , tanto quanto possível, que sejam ministradas no último tempo do horário escolar.

Art. 3º - O diretor da escola deverá criar outra atividade escolar para os alunos que não estejam recebendo formação religiosa.

Art. 4º - As classes de ensino religioso, observadas as prescrições / quanto ao número máximo e à capacidade da sala, independe do número de alunos, podendo formar-se de discentes de várias turmas da mesma série.

✓



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - A avaliação do rendimento escolar de ensino religioso, que não será considerada para fins de promoção do aluno à série imediata, poderá ser feita por critérios especiais, diferentes dos empregados nas demais disciplinas e atividades, consoante o entendimento das autoridades religiosas de cada credo.

Art. 6º - Cabem às autoridades religiosas devidamente credenciadas a elaboração de programas, a escolha de livros de texto e de material didático utilizados nas aulas da respectiva religião.

Art. 7º - No ato da matrícula, será inquirido dos pais ou responsáveis qual a religião (confissão religiosa) a que pertencem e, caso seja credenciada, se desejam que seus filhos ou tutelados frequentem aulas de religião.

Parágrafo Único- A declaração será feita pelo próprio aluno, quando maior de 18 anos.

Art. 8º - Informar-se-à ao pai ou responsável pelo educando, ou ao próprio aluno, se maior de 18 anos, que o ensino religioso é ministrado em linha confessional.

Art. 9º - As anotações registradas por ocasião da matrícula inicial poderão ser modificadas, a qualquer tempo, conforme desejo expresso dos pais ou responsável, ou do aluno, se for este maior de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único- Não será permitida a frequência do aluno, no mesmo período letivo, a cursos de credos diferentes.

Art. 10 - A autoridade competente de qualquer religião legalmente constituída poderá requerer, ao Secretário Municipal de Educação permissão para ministrar o respectivo ensino nas escolas municipais de ensino fundamental, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único- A solicitação a que se refere o "caput" deste artigo' deverá ser entre 1º de julho a 31 de dezembro e, se deferida, a permissão vigorará por prazo indeterminado, a partir do ano letivo seguinte.

Art. 11 - Só poderão credenciar-se-à ministração do ensino nas escolas estaduais as religiões que:

- I - possuam um credo definido, pelo qual responda uma entidade / determinada, com personalidade jurídica;
- II - tenham um culto dirigido a Deus, de modo que procurem aproximar da divindade os seus adeptos, não só em caráter pessoal' e particular, como também em âmbito social e comunitário.

Art. 12 - Consideram-se, de imediato, entidades credenciadas para o ensino religioso nas escolas municipais:

- I - o Regional Leste-Um, órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, como representante, no Estado do Rio de Janeiro, da hierarquia da Igreja Católica Romana;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

II - A Confederação Evangélica do Brasil, que representará também a ordem dos Ministros Evangélicos - OMEB e a Ordem dos Ministros Evangélicos do Rio de Janeiro - OMERJ;

III - O Rabino do Rio de Janeiro.

Art. 13- Só poderão ministrar aulas de Religião nas escolas municipais, ressalvado o disposto no art. 16, professores que atendem às seguintes condições:

I - pertençam aos quadros do Magistério Público Municipal;

II - tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente que poderá exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.

Parágrafo Único- Fica reconhecida à autoridade religiosa o direito de cancelar, a qualquer momento, o credenciamento concedido, do que dará imediata ciência ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 14 -A Secretaria Municipal de Educação manterá atualizado o cadastro dos professores credenciados pelos diversos credos.

Art. 15- Os professores de ensino religioso ficarão sujeitos ao mesmo regime de trabalho dos demais docentes das escolas da rede pública estadual, tanto no que concerne ao número de horas-aulas quanto no de atividades complementares e poderão, atendidos os interesses da Administração:

I - destinar toda a carga horária ao ensino de Religião;

II - reduzir parte da carga horária da respectiva atividade ou disciplina, aplicando ao ensino religioso as horas-aula restante.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- § 1º - Entende-se por atividades complementares para fins de carga horária dos professores de educação religiosa:
- 1 - participação em encontros atinentes ao ensino de Religião, promovidos pelas autoridades religiosas do respectivo credo;
 - 2 - planejamento das atividades docentes;
 - 3 - reuniões convocadas pela Secretaria Municipal de Educação;
 - 4 - reunião promovidas pelo órgão de ensino religioso do respectivo credo;
 - 5 - reuniões com a direção do estabelecimento;
 - 6 - reuniões com os serviços de orientação educacional e de orientação pedagógica da unidade escolar;
 - 7 - reunião de professores e alunos, desde que, sem prejuízo das atividades escolares, tenham sido previamente autorizadas pela direção do estabelecimento;
 - 8 - participação em conselho de classe, desde que os mesmos não coincidam com o horário das aulas previamente fixado para o professor;
 - 9 - atualização sistemática dos registros dos alunos.
- § 2º - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo a designação do professor dependerá de prévio entendimento com o Secretário Municipal de Educação.
- Art. 16 - Excepcionalmente, e em caráter emergencial, o ensino religioso poderá ser ministrado por estagiários, indicados pela autoridade de respectivo credo, observada a legislação específica atinente à matéria.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 17 - A remoção de professores, e a respectiva designação para as unidades escolares obedecerão, rigorosamente, à mesma sistemática adotada na movimentação de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - A administração e o controle de ensino religioso serão exercidos por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Educação, também, compete:

I - elaborar as normas e a sistemática a serem seguidas pela educação religiosa nas unidades escolares municipais;

II - realizar estudos e pesquisas que visem à expansão e ao aprimoramento de educação religiosa nas unidades escolares municipais;

Art. 20 - A bem disciplina e da liberdade espiritual dos alunos, não será permitida, nas escolas oficiais, fora das aulas de Religião, qualquer propaganda de caráter religioso.

Parágrafo Único- Não serão considerados propaganda:

- 1 - os avisos emanados das autoridades escolares ou dos professores relativos às aulas de Religião;
- 2 - a organização de bibliotecas especializadas;
- 3 - promoção de campanhas ou movimentos que se harmonizem com os objetivos da escola ou do sistema educacional, resguardado o caráter de confessionalidade.

f



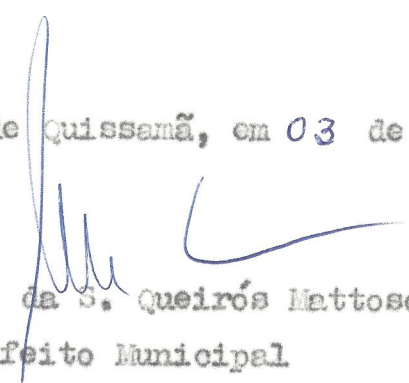
Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

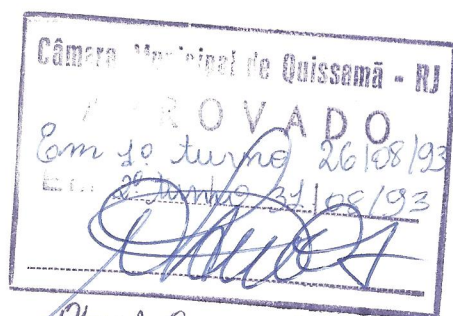
Art. 21 - Ficam assegurados aos professores de ensino religioso quais quer vantagens ou benefício a que façam jus, ou venham a fazê-lo os membros dos magistérios em efetivo exercício de regência de classe.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Ensino.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 03 de Setembro de 1993.


Arnaldo G. da S. Queirós Mattoso
Prefeito Municipal




Olavo de Queirós e Almeida
Presidente